



# JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 25 de outubro de 2017



Série

Número 184

## Sumário

CONSELHO ECONÓMICO E DA CONCERTAÇÃO SOCIAL DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

**Regulamento n.º 3/2017**

Regulamento Interno – Aprovado em Conselho Coordenador em 13 de fevereiro de 2017.

SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

**Despacho n.º 402/2017**

Determina exonerar, a seu pedido, a licenciada Isabel Alexandra Vieira de Brito Figueiroa, das funções de Técnica Especialista do Gabinete, para as quais havia sido designada pelo Despacho n.º 369/2017, de 27 de julho.

**Deliberação n.º 12/2017**

Delegação de competências na Presidente e nos Vogais do Conselho Diretivo do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM.

## CONSELHO ECONÓMICO E DA CONCERTAÇÃO SOCIAL DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### Regulamento n.º 3/2017

Regulamento Interno – Aprovado em Conselho  
Coordenador de 13-02-2017

#### Capítulo I Princípios Gerais

##### Artigo 1.º (Natureza)

O Conselho Económico e da Concertação Social da Região Autónoma da Madeira, doravante designado por Conselho ( C ), criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2016/M de 15 janeiro e regulamentado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2017/M, é um órgão independente e tem por finalidade possibilitar a efetiva participação dos agentes sociais e económicos, na definição da política económica, social e laboral da Madeira, no plano consultivo, de concertação e de arbitragem.

##### Artigo 2.º (Regulamentação aplicável)

O Conselho ( C ), rege-se pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2016/M de 15 janeiro e é regulamentado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2017/M, pelas disposições legais aplicáveis e pelo presente Regulamento de funcionamento, bem como pelas directrizes e orientações que forem aprovadas pelo Plenário.

##### Artigo 3.º (Sede do Conselho)

1. A sede do Conselho é no Funchal e nela se realizam as suas reuniões. Excepcionalmente, e mediante prévia deliberação do Plenário, este poderá reunir noutra local do território regional.
2. As Comissões Especializadas poderão também, excepcionalmente, reunir fora do Funchal, quando assim o delibere a maioria dos seus membros e seja obtida concordância do Conselho Coordenador do Conselho.

#### Capítulo II Composição e Representação

##### Artigo 4.º (Composição)

1. O Conselho Económico e da Concertação Social tem a seguinte composição:
  - a) Um Presidente e vice-presidente eleitos pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira;
  - b) Dois vice-presidentes, sendo um escolhido de entre os representantes dos trabalhadores indicados na alínea e), e um escolhido de entre os representantes das associações patronais indicados na alínea f), do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2016/M de 15 janeiro, em regime de rotatividade;
  - c) Sete representantes do Governo Regional, das áreas do Trabalho, Emprego, Segurança So-

cial, Educação, Economia, designados por Resolução do Conselho de Governo;

- d) Dois representantes das autarquias locais, nomeados pela Associação de Municípios da Região;
  - e) Quatro representantes dos sindicatos, sendo um indicado pela União dos Sindicatos do Arquipélago da Madeira (USAM), um pela Delegação da União Geral dos Trabalhadores (UGT Madeira), um pela União dos Sindicatos Independentes (USI), e um pela Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses (CGTP);
  - f) Quatro representantes das associações patronais, sendo um indicado pela Associação Comercial e Industrial do Funchal (ACIF), um indicado pela Associação de Indústria – Associação da Construção da Região Autónoma da Madeira (ASSICOM), um indicado pela Associação de Comércio e Serviços (ACS), e um indicado pela Associação de Agricultores da Madeira;
  - g) Um representante da Associação dos Jovens Empresários;
  - h) Um representante da Associação dos Jovens Agricultores;
  - i) Um representante das cooperativas agrícolas;
  - j) Um representante das cooperativas de habitação;
  - k) Um representante do Secretariado Regional da União das Misericórdias Portuguesas;
  - l) Um representante da Universidade da Madeira;
  - m) Um representante designado pela Delegação da Ordem dos Economistas;
  - n) Os representantes da Região Autónoma da Madeira no Conselho Económico e Social nacional;
  - o) Duas personalidades de reconhecido mérito nos domínios económico, social e laboral, a designar pelo Plenário do Conselho;
  - p) Um representante designado pela Delegação da ANAFRE;
  - q) Um representante da Ordem dos Engenheiros e um representante da Ordem dos Arquitetos.
2. O mandato dos membros do Conselho, corresponde ao período de uma legislatura da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, cessando as suas funções com a tomada de posse na Legislatura seguinte dos novos órgãos.

##### Artigo 5.º (Representação e perda de mandato)

1. São membros do Conselho as pessoas singulares representantes das organizações ou entidades referidas no artigo anterior.
2. Perdem o mandato os membros que:
  - a) Os que, por escrito, deixem de ser reconhecidos como seus representantes, pelos organismos competentes;
  - b) Os que não cumpram com os requisitos definidos no regulamento;
  - c) Os que a ele renunciarem, mediante comunicação dirigida ao presidente do Conselho;

3. O Presidente, por renúncia, dirigida, por escrito, ao presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira;
4. No caso da alínea b) do n.º 2, os elementos querendo, podem recorrer da decisão para o plenário.
5. A perda de mandato produz efeitos imediatos:
  - a) Após a recepção da comunicação referida na alínea a) e c) do número 2 ou da recepção da carta de renúncia referida do número 3;
  - b) Após comprovação de que as organizações ou entidades em nome de quem é exercido o mandato deixaram de participar no Conselho.
6. A substituição dos membros deverá ser feita, por solicitação do Presidente, no prazo de 30 dias.

Artigo 6.º  
(Ausências a reuniões)

1. Todo o membro que preveja não poder assistir a uma reunião do Plenário, das Comissões Especializadas ou dos grupos de trabalho, para que tenha sido convocado, deve comunicá-lo previamente ao respectivo Presidente, por forma expedita, e procurar assegurar a sua substituição, transmitindo ao membro que o substitua todas as informações necessárias sobre a ordem de trabalhos e a respectiva documentação recebida.
2. A substituição no Plenário, nas Comissões Especializadas e nos Grupos de Trabalho é feita através de um membro suplente, ou se tal for preferido, nos termos previstos nos artigos 53.º, n.º 3, 60.º e 61.º deste Regulamento.
3. Quando um membro do Conselho tenha estado ausente a mais de três reuniões consecutivas, e não se tenha feito substituir, pode o Presidente do Conselho solicitar a atenção da organização ou entidade pelo qual tenha sido designado para a necessidade de se garantir o bom funcionamento dos órgãos do Conselho que o membro faltoso integre.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, o Presidente do Conselho e os Presidentes das Comissões Especializadas exigirão sempre dos serviços de apoio administrativo do Conselho o registo das presenças às reuniões.
5. A substituição de um membro efectivo deve ser sempre por este confirmada, por escrito idóneo, até à hora do início da reunião em que se faça substituir.
6. Não se torna necessária a confirmação referida no número anterior, quando a substituição se efective através de um membro efectivo do Conselho pertencente à mesma organização ou entidade.

Artigo 7.º  
(Recurso em matéria de candidaturas)

1. Das decisões tomadas pelo Presidente em matéria de candidaturas ao Conselho cabe recurso a interpor

para o Plenário, por escrito, no prazo de quinze dias a contar da data em que seja notificada a decisão.

2. O recurso é dirigido ao Presidente do Conselho, acompanhado de adequada fundamentação.
3. O recurso é decidido pelo Plenário do Conselho na primeira reunião subsequente à data do seu recebimento.
4. O Presidente do Conselho pode sustentar a decisão recorrida, em despacho que subirá ao Plenário conjuntamente com o recurso.

Artigo 8.º  
(Verificação de poderes)

1. Ao Presidente do Conselho cabe, sob parecer facultativo do Conselho Coordenador, decidir sobre a conformidade legal do mandato dos membros efectivos e suplentes designados para o Conselho Económico e da Concertação Social da Região Autónoma da Madeira,
2. A iniciativa da verificação da conformidade legal dos mandatos cabe ao Presidente do Conselho ou a qualquer membro efectivo.
3. Das decisões do Presidente sobre a regularidade dos mandatos cabe recurso para o Plenário.
4. O recurso interposto para o Plenário será apresentado, por escrito, ao Presidente do Conselho no prazo de quinze dias a contar da data em que seja notificada a decisão, acompanhado de adequada fundamentação.
5. O Presidente do Conselho pode sustentar a decisão recorrida, em despacho que subirá ao Plenário conjuntamente com o recurso.

Artigo 9.º  
(Posse)

1. O Presidente confere posse aos membros do Conselho, a qual constará de termo adequado, que ficará registado nos Serviços do Conselho.
2. Os membros do Conselho deverão tomar posse no prazo de trinta dias a contar da data em que a respectiva designação tenha sido recebida no Conselho.

Artigo 10.º  
(Membros cessantes)

1. O membro que deva cessar funções por termo do mandato, ou outra qualquer causa legal, mantém-se em funções até à posse de quem legalmente seja designado como novo membro.
2. O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo do estabelecido no artigo 5.º, n.º 5 deste Regulamento.

3. A designação do novo membro deve respeitar o disposto no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2016/ de 15 janeiro.

Artigo 11.º  
(Direitos e Deveres dos Conselheiros)

1. Os Conselheiros têm direito:
  - a) A intervenção e a voto, nas sessões do Plenário e das Comissões ou Grupos de Trabalho de que façam parte, em representação das organizações ou entidades pelas quais tenham sido designados;
  - b) A assistir, sem direito a voto, às reuniões das Comissões Especializadas ou dos Grupos de Trabalho de que não sejam membros, mediante comunicação ao respectivo Presidente, podendo usar da palavra desde que este o autorize;
  - c) A ter acesso a toda a documentação editada pelo Conselho, ou por este recebida;
  - d) A sugerir aos Presidentes das Comissões Especializadas a elaboração de estudos ou informações cuja temática releve da competência das Comissões de que sejam membros;
  - e) A receber senhas de presença;
  - f) A elaborar propostas para impulsionar o direito de iniciativa do Conselho, as quais deverão ser sempre fundamentadas, sendo agendadas desde que subscritas por um quinto dos membros do Plenário em efectividade de funções e aprovadas por dois terços dos membros do Conselho em efectividade de funções.
2. Os Conselheiros têm o dever de:
  - a) Não faltar às sessões do Plenário e das Comissões Especializadas ou Grupos de Trabalho de que sejam membros, salvo motivo justificado;
  - b) Assegurar e proceder à comunicação da sua substituição, nos termos previstos neste Regulamento, quando impossibilitados de comparecer às reuniões;
  - c) Cumprir as disposições legais aplicáveis ao Conselho e as do presente Regulamento;
  - d) Guardar reserva em relação a quaisquer actuações, pareceres ou deliberações dos órgãos do Conselho, quando determinada por lei ou adoptada por dois terços dos seus membros.
  - e) Exercer com lealdade as funções inerentes ao mandato assumido.

Capítulo III  
Organização e Funcionamento

Secção I  
Enumeração

Artigo 12.º  
(Órgãos)

São órgãos do Conselho:

- a) O Presidente;
- b) O Plenário;
- c) A Comissão Permanente de Concertação Social;
- d) As Comissões Especializadas;
- e) O Conselho Coordenador.

Secção II  
Do Presidente

Artigo 13.º  
(Competência do Presidente do Conselho)

1. A competência do Presidente do Conselho rege-se pelo disposto na lei e no presente Regulamento.
2. Compete ao Presidente:
  - a) Representar o Conselho;
  - b) Preparar a ordem de trabalhos, convocar e dirigir as reuniões plenárias;
  - c) Solicitar às comissões a elaboração de estudos, pareceres e informações;
  - d) Solicitar, quando necessário, a empresas ou entidades nacionais ou não, a elaboração de estudos e outros trabalhos de interesse económico para a Região;
  - e) Apresentar ao Governo, com aprovação do Conselho Coordenador, proposta orçamental do Conselho;
  - f) Convidar, por sua iniciativa, ou a pedido das comissões, quaisquer entidades, entre elas os membros do Governo, consideradas úteis ao assunto em análise;
  - g) Fazer cumprir o regimento;
  - h) Designar o Secretário-geral;
  - i) Exercer outras competências atribuídas por lei.
2. O Presidente pode delegar num Vice-Presidente as competências que entender, com parecer favorável do Conselho Coordenador.
3. O Presidente, em todas as suas funções, tem voto de qualidade.
4. O Presidente do Conselho tem competência idêntica à de Secretário Regional no que respeita à autorização de despesa e prática de atos administrativos.
5. A decisão do Presidente de suspender ou encerrar as reuniões do Plenário, antes de esgotada a ordem de trabalhos, deverá ser sempre fundamentada e constar da acta.

Artigo 14.º  
(Deveres de informação do Presidente do Conselho)

1. O Presidente do Conselho informará os membros do Plenário do seguimento dado às posições por este adoptadas e pelos demais órgãos colegiais do Conselho, com excepção da Comissão Permanente de Concertação Social.
2. A informação a que se refere o número anterior pode ser prestada por escrito, ou oralmente na sessão seguinte do Plenário.
3. O Presidente do Conselho informará também os membros do Plenário sobre quaisquer assuntos de relevante interesse para este.

Secção III  
Dos Vice-Presidentes

Artigo 15.º  
(Eleição dos Vice-Presidentes)

1. Os Vice-Presidentes do Conselho, eleitos nos termos da alínea b) do artigo 4.º do D.L.R.

n.º 2/2016/M de 15 janeiro, são escolhidos por escrutínio secreto, de entre os representantes de cada uma das associações previstas nas alíneas e) e f) daquele artigo.

2. As candidaturas devem ser subscritas por um mínimo de dois membros de cada organização e será acompanhada pela declaração individual de aceitação da candidatura.

Artigo 16.º  
(Processo de Eleição dos Vice-Presidentes)

1. As candidaturas devem ser entregues preferencialmente ao Presidente do Conselho até três dias úteis antes do início da sessão do Plenário em que tiver lugar a eleição, devendo aquele verificar se encontram preenchidos os requisitos referidos no número anterior.
2. O Presidente do Conselho e sempre que possível informará, por escrito, todos os membros efectivos do Plenário, até pelo menos vinte e quatro horas antes do início da sessão convocada para o escrutínio eleitoral, das candidaturas recebidas e da ordem alfabética atribuída.
3. A eleição só se considera válida quando tenham votado, pelo menos, metade mais um dos membros do Plenário em efectividade de funções de cada organização representativa.

Secção IV  
Do Plenário

Artigo 17.º  
(Plenário)

1. O Plenário do Conselho é composto por todos os membros efectivos e pelos suplentes que os substituam, competindo-lhe exprimir as posições do Conselho.
2. O Plenário é presidido pelo Presidente do Conselho, o qual será coadjuvado pelos Vice-Presidentes.
3. A elaboração da ordem de trabalhos do Plenário compete ao Conselho Coordenador.
4. O Plenário funciona com a maioria dos seus membros.

Artigo 18.º  
(Competência)

1. Ao Conselho, compete, em geral, assegurar a participação das estruturas produtivas, económicas e sociais, na análise da evolução económica, social e laboral da Região.
2. O Conselho exerce as suas funções com autonomia e independência.
3. Para assegurar o cumprimento do disposto no n.º 1, o Conselho deverá:
  - a) Emitir parecer prévio sobre os planos de investimento e sobre os planos de desenvolvi-

mento económico e social, assim como sobre a sua execução;

- b) Emitir decisões, pareceres e recomendações, nos processos legislativos e outros, que impliquem matéria económica, social e laboral;
- c) Emitir parecer sobre propostas legislativas no domínio das matérias inerentes às suas atribuições;
- d) Pronunciar-se sobre matérias de segurança social, emprego, formação profissional, concertação social, contratação coletiva e política de rendimentos em geral;
- e) Pronunciar-se sobre os planos sectoriais e espaciais, e acompanhar a sua execução;
- f) Pronunciar-se em relação às solicitações do Governo Regional, sobre matérias inerentes às suas atribuições.
- g) Acompanhar a atividade dos representantes da Região Autónoma da Madeira no Conselho Económico e Social;
- h) Apreciar as posições da Região nas instâncias da União Europeias, no âmbito da política económica, social e laboral;
- i) Apreciar, em geral, a evolução da economia e as medidas da política económica, social e laboral no âmbito da Região;
- j) Promover o diálogo e a concertação entre parceiros sociais;
- k) Organizar e manter listas para efeitos de designação de árbitros, de arbitragem obrigatória, e a arbitragem necessária, bem como a arbitragem sobre serviços mínimos durante a greve e os meios necessários para os assegurar de acordo com o artigo 513.º e a alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, retificada pela Declaração de retificação n.º 21/2009, de 18 de março e alterada pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho (retificada pela Declaração de Retificação n.º 38/2012, de 23 de julho), 47/2012, de 29 de agosto, 69/2013, de 30 de agosto, 27/2014, de 8 de maio, 55/2014, de 25 de agosto, 28/2015, de 14 de abril, e 120/2015, de 1 de setembro, conforme o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 4/2012/M, de 16 de março;
- l) Aprovar o seu regulamento interno.

Artigo 19.º  
(Mesa)

1. A Mesa do Plenário é composta pelo Presidente do Conselho e pelos Vice-Presidentes.
2. Compete à Mesa assessorar o Presidente do Conselho na condução dos trabalhos do Plenário bem como contribuir para assegurar a regularidade das respectivas deliberações.
3. A Mesa será coadjuvada pelo Secretário-Geral.

Artigo 20.º  
(Substituição do Presidente)

1. Na ausência ou impedimento do Presidente, este será substituído pelo Vice-Presidente de turno, correspondendo o turno a cada trimestre do ano civil.

Quando o Vice-Presidente de turno também não estiver presente, substituirá o Presidente do Conselho o Vice-Presidente a quem caiba o turno seguinte e assim sucessivamente.

2. O escalonamento dos Vice-Presidentes, para efeitos do disposto no número anterior, é feito por acordo a estabelecer no Conselho Coordenador ou, na falta de acordo, segundo o critério da maior idade.

Artigo 21.º  
(Reuniões ordinárias)

1. O Plenário reunirá em sessão ordinária em princípio seis vezes por ano, com periodicidade bimestral.
2. As reuniões terão lugar mediante convocatória do Presidente, elaborada de acordo com o Conselho Coordenador, e incluirá a ordem de trabalhos, o dia, hora e local das reuniões.
3. Quaisquer alterações ao dia, hora e local fixados para as reuniões, devem ser comunicadas por escrito a todos os membros do Plenário, de forma a garantir o seu conhecimento com pelo menos três dias úteis de antecedência.
4. Atempadamente será fixado o mapa das reuniões ordinárias do Plenário e das Comissões Permanentes.

Artigo 22.º  
(Reuniões extraordinárias)

1. As reuniões extraordinárias têm lugar mediante convocatória do Presidente, elaborada de acordo com o Conselho Coordenador, a qual incluirá a ordem de trabalhos, o dia, hora e local da reunião.
2. O Presidente procederá também à convocação sempre que, pelo menos, um quinto dos membros em efectividade de funções do Plenário o solicite, por escrito, indicando a matéria que desejam ver tratada e as razões do pedido.
3. A convocação deverá reproduzir a ordem de trabalhos proposta pelos membros requerentes, e respeitar o carácter de urgência solicitado.
4. A reunião deve ser convocada para um dos seis dias úteis seguintes à apresentação do pedido, salvo se não for requerida com carácter de urgência, caso em que será convocada dentro dos trinta dias posteriores ao da recepção do pedido.

Artigo 23.º  
(Convocação)

1. As convocações do Plenário são feitas com a antecedência mínima de oito dias úteis para as reuniões ordinárias e de quatro dias úteis para as reuniões extraordinárias, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 22.º deste Regulamento.
2. Em casos de urgência fundamentada, a convocação poderá ser efectuada pelo Presidente, sem prévia audição do Conselho Coordenador, com a antecedência mínima de dois dias úteis.

3. Nos casos referidos no número anterior, o Presidente do Conselho deverá dar imediato conhecimento ao Conselho Coordenador das razões de emergência que fundamentam a convocação do Plenário, sem prejuízo da explicação das mesmas razões que deverá prestar aos membros do Plenário.
4. Juntamente com as convocatórias são remetidos os documentos a apreciar, ou, em caso de manifesta impossibilidade, enviados com a antecedência mínima de três dias em relação à data da realização do Plenário.

Artigo 24.º  
(Funcionamento)

1. Os trabalhos do Plenário são dirigidos pelo Presidente, que abre a sessão, anuncia a ordem do dia, concede e retira a palavra, fixa os tempos de intervenção, ordena as votações e proclama os resultados.
2. Os membros do Conselho só poderão usar da palavra depois desta lhes ser concedida pelo Presidente.
3. O Presidente, após uma advertência, pode retirar a palavra a qualquer membro quando este continue a afastar-se da matéria em discussão ou tenha esgotado o tempo de intervenção concedido.
4. Das decisões do Presidente, referidas no número anterior, cabe recurso para o Plenário.
5. O Presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer membro, poderá propor o encerramento dos trabalhos, sempre que entenda que o assunto está suficientemente discutido.
6. As reuniões do Plenário são públicas no que concerne à fase da votação, a não ser quando o Conselho se pronuncie a solicitação dos órgãos de soberania.

Artigo 25.º  
(Desenrolar dos Trabalhos)

1. Para efeitos de apreciação e votação pelo Plenário dos projectos de parecer, relatórios, estudos ou informações aprovadas pelas Comissões Especializadas, o Presidente do Conselho dará cumprimento ao disposto no artigo 41.º n.º 2 deste Regulamento.
2. Terminada a apresentação, abrir-se-á um debate para apreciação na generalidade, sendo dada a palavra aos membros do Plenário que se inscrevam.
3. Encerrado o debate de apreciação na generalidade, proceder-se-á à apreciação na especialidade, podendo qualquer membro do Plenário apresentar propostas de alteração, por escrito, ou ditando-as à Mesa.
4. As propostas de alteração devem indicar a parte do texto em apreciação a que se reportam, bem como precisar se são propostas de aditamento, de eliminação ou de alteração dos pontos do texto em apreciação.
5. As propostas de alteração devem ser fundamentadas mediante exposição sucinta de motivos, apresentada por escrito ou em intervenção oral.

6. Terminada a apreciação na especialidade, proceder-se-á à votação na especialidade, sendo votadas em primeiro lugar as propostas de eliminação, depois as propostas de alteração ou substituição e, finalmente, as propostas de aditamento ao texto.
7. Terminada a votação na especialidade, proceder-se-á de imediato à votação final global do texto em apreciação, com as alterações que tiverem sido introduzidas na votação na especialidade.
8. Não são permitidas interrupções no decurso das votações.

Artigo 26.º  
(Quórum de funcionamento)

1. O Plenário do Conselho só pode funcionar, em primeira convocação, estando presente a maioria dos seus membros em efectividade de funções, incluindo o Presidente, ou qualquer Vice-Presidente que o substitua em caso de ausência ou impedimento.
2. Não sendo possível o funcionamento por falta de quórum à hora marcada para o início da sessão, poderá o Plenário funcionar e deliberar validamente trinta minutos depois, desde que esteja presente um terço dos membros em efectividade de funções. Se não se registar este último quórum, o Presidente convocará nova reunião do Plenário, nos termos do disposto no artigo 23.º.
3. No caso de segunda convocatória, o Plenário poderá deliberar, até trinta minutos depois da hora marcada para o início da sessão, com a presença de um terço dos membros em efectividade de funções, incluindo o Presidente ou qualquer Vice-Presidente que o substitua.
4. Tratando-se de sessão extraordinária convocada nos termos do n.º 2 do artigo 22.º, o Plenário apenas poderá deliberar estando presentes dois terços dos membros que subscreveram o respectivo pedido, sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores quanto à presença do Presidente ou de qualquer Vice-Presidente que o substitua na sua ausência ou impedimento.
5. Registando-se a ausência, trinta minutos depois da hora fixada, de dois terços dos membros que tenham subscrito o pedido de reunião extraordinária, o Presidente declarará esta encerrada, não podendo ser renovado antes de decorrido um mês o mesmo pedido.

Artigo 27.º  
(Objecto das deliberações)

Só poderão ser objecto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da reunião salvo se, estando presentes todos os membros do Conselho, estes deliberarem o contrário.

Artigo 28.º  
(Formas de votação)

1. Salvo disposição em contrário constante de preceitos legais ou regulamentares, as deliberações serão

tomadas por maioria simples, tendo o Presidente voto de qualidade em caso de empate.

2. A votação faz-se por braço erguido, ou de forma nominal quando assim for decidido por um terço dos membros presentes. A votação secreta tem lugar quando estiverem em causa membros do Conselho ou em outras situações, neste último caso por decisão de metade dos membros do Conselho em efectividade de funções.
3. Após a votação, a palavra só poderá ser concedida para eventual declaração de voto, não podendo esta exceder três minutos.
4. As declarações de voto são anexadas às deliberações tomadas, desde que devidamente subscritas pelo seu autor e apresentadas por escrito até ao encerramento da reunião em que são produzidas.
5. Quando não forem produzidas por escrito e entregues até ao encerramento da reunião, far-se-á menção sintética da declaração oral de voto na acta correspondente à reunião em que tenha sido produzida.
6. As declarações de voto apresentadas por escrito nos termos do n.º 4 deste artigo, serão anexadas às deliberações a que se reportam e ser-lhes-á dada idêntica publicidade.

Artigo 29.º  
(Designação de personalidades de reconhecido mérito)

1. Sob proposta de um mínimo de seis membros do Plenário, serão eleitas duas personalidades de reconhecido mérito nos domínios económico, social e laboral.
2. A eleição será feita por votação secreta num único boletim de voto de que constem os nomes dos candidatos propostos.
3. As propostas de candidaturas devem ser elaboradas e apresentadas ao Presidente do Conselho, acompanhadas de declaração individual de aceitação de candidatura, até três dias úteis antes da reunião do Plenário convocada para o efeito, dela devendo ser dado conhecimento aos membros do Conselho até vinte e quatro horas antes do acto eleitoral.
4. No processo de votação, cada membro do Plenário do Conselho tem direito a atribuir um voto a cada um dos elementos da lista.
5. São considerados nulos os boletins de voto que registem voto em mais do que cinco candidatos, ou contenham quaisquer outras menções ou expressões.
6. São consideradas eleitas as personalidades mais votadas.
7. O escrutínio é dirigido pelo Secretário-Geral do Conselho, na presença de dois Conselheiros escolhidos "ad hoc".
8. Nenhum membro pode subscrever candidaturas de mais de duas personalidades.

Secção V  
Da Comissão Permanente de Concertação Social

Artigo 30.º  
(Comissão Permanente de Concertação Social)

A Comissão Permanente de Concertação Social, cuja competência e composição se encontra definido no artigo 10.º do D.L.R. n.º 2/2016/M de 15 janeiro, dispõe de Regulamento específico, pela mesma aprovado, o qual se considera integrante do presente Regulamento.

Secção VI  
Das Comissões Especializadas

Artigo 31.º  
(Composição, atribuições e modo de funcionamento)

1. As comissões especializadas podem ser permanentes ou temporárias.
2. São comissões especializadas temporárias as definidas pelo plenário, que indicará a composição, o objeto e o tempo.
3. A indicação dos membros para cada uma das comissões deve refletir o objetivo da mesma.
4. Os membros do Conselho não podem recusar a sua participação nas comissões e têm como atribuições:
  - a) Eleger o seu presidente, que tem voto de qualidade, dirigirá os trabalhos e fará a ligação com os órgãos do Conselho e que, no caso de comissão permanente, fará parte do conselho coordenador;
  - b) Elaborar estudos, pareceres, relatórios a pedido dos outros órgãos do Conselho;
  - c) Propor ao Presidente do Conselho a realização de estudos que considere úteis ao desempenho das suas funções;
  - d) Requerer, através do Presidente do Conselho, as informações, depoimentos e esclarecimentos necessários aos seus trabalhos.
5. Sempre que o contrário não resulte da lei, do presente Regulamento ou de deliberação do Plenário, as Comissões Especializadas determinarão o seu modo de funcionamento interno, tendo como objetivo a maior operacionalidade possível.
6. As regras de funcionamento interno a que se refere o número anterior não podem contrariar o disposto na lei e no presente Regulamento e deverão ser aprovadas pelo Plenário.

Artigo 32.º  
(Comissão Permanente de Concertação Social)

1. Nos termos da lei, considera-se constituída a Comissão Permanente de Concertação Social.
2. A Comissão referida no n.º 1, deste artigo é composta por:
  - a) Dois membros do Governo, a designar por despacho do Presidente do Governo Regional;
  - b) Um representante da União de Sindicatos do Arquipélago da Madeira (USAM);

- c) Um representante da Delegação Regional do União Geral de Trabalhadores (UGT Madeira);
- d) Um representante da Delegação da Madeira da União dos Sindicatos Independentes (USI);
- e) Um representante da Associação Comercial e Industrial do Funchal (ACIF);
- f) Um representante da Associação de Comércio e Serviços (ACS);
- g) Um representante de Associação de Indústria - Associação da Construção da Região Autónoma da Madeira (ASSICOM);

3. Compete à Comissão Permanente de Concertação Social, em especial, promover o diálogo e a concertação entre os parceiros sociais, contribuir para a definição das políticas de rendimento e preços, de emprego e formação profissional.
4. A Comissão Permanente de Concertação Social é presidida pelo Presidente do Governo Regional ou por um Secretário Regional em que ele delegar.
5. Compete à Comissão Permanente de Concertação Social aprovar o seu regulamento específico.

Artigo 33.º  
(Eleição do Presidente e Vice-Presidente das Comissões Especializadas Permanentes)

1. As Comissões Especializadas permanentes serão dirigidas por um Presidente a eleger, de entre os seus membros, na primeira reunião que se realizar, a qual será convocada para o efeito pelo Presidente do Conselho no prazo máximo de quinze dias a partir da data em que a Comissão se encontre constituída.
2. As Comissões Especializadas permanentes deverão eleger também um Vice-Presidente de entre os seus membros.
3. O Vice-Presidente será eleito por lista completa e nominativa de candidatura, subscrita por um mínimo de um terço dos membros da Comissão, acompanhada de declaração de aceitação da candidatura.
4. As listas de candidatura são entregues ao Presidente do Conselho até à hora do início da reunião convocada para a eleição, devendo aquele verificar se se encontram preenchidos os requisitos referidos no número anterior.
5. O Presidente do Conselho informará os membros da Comissão das listas de candidatura recebidas e da ordem alfabética atribuída a cada lista.
6. As listas de candidatura são identificadas, nos boletins de voto, por letra alfabética, atribuída de acordo com a ordem por que tenham sido recebidas no Conselho.
7. Consideram-se eleitos os membros da lista que tenha recolhido maior número de votos.
8. Em caso de empate, procede-se, em próxima reunião, a nova votação entre as listas que tenham recolhido o mesmo número de votos.

9. O escrutínio é dirigido pelo Secretário-Geral do Conselho, na presença de dois membros da Comissão escolhidos "ad hoc".
10. Os boletins de voto que contenham riscos ou quaisquer expressões consideram-se nulos.
11. Nenhum membro integrante de Comissão Especializada permanente pode subscrever, ou aceitar ser candidato, por mais de uma lista.
12. A eleição só é válida se tiver votado metade dos membros integrantes da Comissão Especializada permanente.

#### Artigo 34.º

(Eleição do Presidente e Vice-Presidente das Comissões Especializadas Temporárias)

1. As Comissões Especializadas temporárias são instituídas por deliberação adoptada por maioria absoluta dos membros do Conselho em efectividade de funções.
2. As Comissões Especializadas temporárias serão dirigidas por um Presidente a eleger, de entre os seus membros, na primeira reunião que se realizar, a qual será convocada para o efeito pelo Presidente do Conselho no prazo máximo de quinze dias a partir da data em que a Comissão se encontre constituída.
3. Nas Comissões Especializadas temporárias haverá um Vice - Presidente.
4. Na ausência ou impedimento do Presidente das Comissões Especializadas temporárias este será substituído pelo Vice-Presidente.
5. Os Presidentes e os Vice-Presidentes das Comissões Especializadas temporárias serão eleitos mediante candidatura subscrita por um mínimo de um terço dos membros da Comissão, acompanhada de declaração de aceitação da candidatura.
6. As candidaturas nominais serão apresentadas ao Presidente do Conselho até à hora do início da reunião convocada para a eleição, devendo aquele verificar se se encontram preenchidos os requisitos referidos no número anterior.
7. O Presidente do Conselho informará os membros da Comissão das candidaturas recebidas e da ordem alfabética atribuída a cada uma.
8. As candidaturas são identificadas, nos boletins de voto, por lista alfabética, atribuída de acordo com a ordem por que tenham sido recebidos no Conselho.
9. Considera-se eleito o candidato que tenha recolhido maior número de votos.
10. Em caso de empate, procede-se em próxima reunião, a nova votação entre os candidatos que tenham recolhido o mesmo número de votos.

11. O escrutínio é dirigido pelo Secretário-Geral do Conselho na presença de dois membros da Comissão escolhidos "ad hoc".
12. Os boletins de voto que contenham riscos ou quaisquer expressões consideram-se nulos.
13. A eleição do Presidente e Vice-Presidentes das Comissões Especializadas temporárias só é válida se tiver votado metade dos membros integrantes da Comissão.

#### Artigo 35.º

(Comissões Especializadas Temporárias)

1. As Comissões Especializadas de carácter temporário terão as atribuições, composição, duração e modo de funcionamento que o Plenário definir.
2. Na falta de disposição em contrário, aplicam-se às convocatórias, funcionamento e actas destas Comissões o disposto neste Regulamento para as Comissões Especializadas permanentes.

#### Artigo 36.º

(Disposições comuns às Comissões Especializadas)

1. Os Presidentes serão apoiados no exercício das suas tarefas e substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelos respectivos Vice-Presidentes, de acordo com a ordem de precedência estabelecida ou, na falta desta, segundo o critério de maior idade.
2. As comissões reunirão por iniciativa do respectivo Presidente ou a pedido fundamentado de um terço dos membros da Comissão em efectividade de funções, apresentado por escrito.
3. As convocatórias são assinadas pelo respectivo Presidente e remetidas aos membros da Comissão com a antecedência de oito dias para as reuniões ordinárias e de três dias para as reuniões extraordinárias, salvo tratando-se de continuação da reunião, que poderá desde logo ficar marcada com a anuência da maioria dos membros presentes.
4. As convocatórias obedecerão ao disposto na parte final do n.º 2 do artigo 21.º, ao n.º 3 do artigo 22.º e ao disposto no artigo 61.º.
5. Poderão ser alterados o dia, hora e local da reunião, desde que a alteração seja comunicada aos membros da Comissão com quarenta e oito horas de antecedência.
6. Aos Presidentes das Comissões Especializadas compete organizar e dirigir os trabalhos das respectivas Comissões, presidir às suas reuniões, moderar os debates, acompanhar assiduamente o funcionamento dos grupos de trabalho criados no âmbito das Comissões ou a actividade dos seus relatores ou grupos redactoriais, bem como assegurar o cumprimento dos prazos para a conclusão dos pareceres, relatórios, estudos ou informações de que tenham sido incumbidas as Comissões.

7. Das reuniões plenárias das Comissões Especializadas serão sempre lavradas actas, nos termos do disposto no artigo 51.º deste Regulamento.
8. Os Presidentes das Comissões Especializadas informarão em tempo útil o Presidente do Conselho sobre o decurso dos trabalhos das respectivas Comissões, e farão também relato desses trabalhos e dos seus resultados no âmbito do Conselho Coordenador, quando o integrem.

Artigo 37.º  
(Quórum de funcionamento)

1. As Comissões Especializadas, permanentes ou temporárias, deliberam validamente com a presença de, pelo menos, metade dos seus membros em efectividade de funções, incluindo o Presidente, ou qualquer Vice-Presidente que o substitua em caso de ausência ou impedimento.
2. Não sendo possível o funcionamento da Comissão por falta de quórum à hora marcada para o início da reunião, poderá a mesma funcionar e deliberar validamente trinta minutos depois, desde que esteja presente um terço dos seus membros, incluindo o Presidente ou o Vice - Presidente que o substitua.
3. Se não se registar o quórum previsto no número anterior, o Presidente da Comissão convocará nova reunião, nos termos do artigo 36.º deste Regulamento.
4. No caso de segunda convocatória, a Comissão poderá deliberar, até trinta minutos após a hora marcada para o início da sessão, com a presença de um quarto dos seus membros em efectividade de funções, incluindo o Presidente ou qualquer Vice-Presidente que o substitua.

Artigo 38.º  
(Designação de Comissão Especializada a título complementar)

1. Em casos excepcionais, quando a complexidade dos assuntos em apreciação o justificar, pode o Conselho Coordenador, por sua iniciativa ou a pedido da Comissão Especializada competente, convidar outra Comissão Especializada a emitir um parecer ou relatório complementar.
2. A Comissão Especializada competente permanecerá sempre como única responsável pelo texto a submeter à apreciação do Plenário. Deve, contudo, anexar ao seu projecto de parecer, relatório, estudo ou informação, o texto recebido da Comissão Especializada convidada a pronunciar-se nos termos do número anterior, sem prejuízo de deliberar incluir no seu próprio projecto todas ou parte das propostas recebidas da Comissão Especializada convidada.

Artigo 39.º  
(Reuniões conjuntas de Comissões Especializadas)

1. As Comissões Especializadas não deliberam conjuntamente.

2. Porém, nos casos previstos no artigo 38.º, ou sempre que haja acordo entre os Presidentes de duas ou mais Comissões Especializadas, pode o Conselho Coordenador autorizar a realização de reuniões conjuntas, com vista à melhor articulação das posições entre as Comissões Especializadas e à harmonização das soluções preconizadas.
3. A Comissão Especializada competente permanecerá sempre, porém, como única responsável por submeter à apreciação do Plenário o projecto de relatório, parecer, estudo ou informação que lhe caiba prestar.

Artigo 40.º  
(Grupos de Trabalho)

1. As Comissões Especializadas poderão criar Grupos de Trabalho compostos por alguns dos seus membros e ou por peritos designados pelas organizações ou entidades com assento no Conselho, fixando-lhes o respectivo mandato e o prazo do seu funcionamento.
2. As Comissões Especializadas designarão de entre os seus membros um Relator, ou uma comissão redactorial, para efeitos de elaboração dos projectos de relatório, parecer, informação ou estudo, os quais integrarão os Grupos de Trabalho referidos no número anterior.
3. Os Grupos de Trabalho poderão escolher também um coordenador que orientará os trabalhos e assegurará o cumprimento dos prazos fixados, devendo manter o Presidente da Comissão respectiva periodicamente informado sobre o decurso dos trabalhos.

Artigo 41.º  
(Estudos, pareceres, relatórios e informações)

1. Os estudos, pareceres, relatórios e informações aprovados pelas Comissões Especializadas serão dirigidos ao Presidente do Conselho, que, ouvido o Conselho Coordenador, os agendará para Plenário, sempre que legalmente só este possa expressar a posição do Conselho.
2. A apresentação oral no Plenário do Conselho dos estudos, relatórios, pareceres ou informações referidos no n.º 1 deste artigo será da responsabilidade dos Presidentes das Comissões Especializadas, salvo se estes indicarem qualquer outro dos seus membros para esse efeito.
3. O Plenário poderá mandar o Presidente ou Vice-Presidente de uma Comissão Especializada para exprimir, em nome do Plenário, as posições decorrentes da aplicação do número anterior.

Secção VII  
Do Conselho Coordenador

Artigo 42.º  
(Composição e competências)

1. O Conselho Coordenador é composto pelo presidente do Conselho, com voto de qualidade, pelos vice-presidentes e pelos Presidentes das Comissões Especializadas e pelo Secretário-Geral cujas competências estão dispostas em regulamento próprio.

2. Compete ao Conselho Coordenador:
  - a) Colaborar com o Presidente do Conselho no exercício das suas funções;
  - b) Preparar e aprovar a proposta orçamental do Conselho, as suas alterações e a respetiva conta de gestão;
  - c) Controlar a legalidade dos atos administrativos e financeiros;
  - d) Autorizar a constituição de um fundo de maneio e controlar a sua utilização;
  - e) Aprovar as remunerações dos seus membros.
  - d) Exercer as demais competências relativas a despesas públicas.

Artigo 43.º

(Decisão sobre pareceres ou relatórios das Comissões Especializadas)

1. Quando uma Comissão Especializada tenha adoptado um relatório ou emitido um parecer, informação ou estudo sem votos contra, pode o Conselho Coordenador deliberar não submeter a Plenário do Conselho a apreciação e votação desses relatórios, pareceres, informações ou estudos, se concluir que dessa forma pode considerar-se validamente expressa uma posição do Conselho.
2. A decisão do Conselho Coordenador referida no número anterior é comunicada o mais cedo possível aos membros efectivos do Conselho, que não integrem a Comissão Especializada por meio escrito idóneo.
3. Se nenhum membro efectivo do Conselho, referido no número anterior, se opuser à decisão comunicada, considera-se esta como tacitamente ratificada pelo Plenário. A oposição deve ser manifestada nos dois dias úteis seguintes à da data da comunicação da decisão do Conselho Coordenador e comunicada ao Presidente do Conselho, por meio de escrito idóneo, dentro desse prazo.
4. Ocorrendo oposição de qualquer membro, transmitida nos termos do número anterior, o Conselho Coordenador agendará para Plenário o texto da Comissão Especializada.
5. O Conselho Coordenador pode também solicitar às Comissões Especializadas um reexame dos respectivos relatórios, pareceres, informações ou estudos, antes de os submeter a Plenário do Conselho, se considerar que não se alcançou um grau máximo de consenso viável, ou se entender ser necessário complementar as posições transmitidas pela Comissão Especializada.
6. A decisão do Conselho Coordenador a que se refere o número anterior, deve ser adoptada por consenso de todos os seus membros presentes.

Artigo 44.º

(Reuniões)

1. O Conselho Coordenador reunirá ordinariamente, por iniciativa do Presidente, com periodicidade trimestral, e poderá reunir extraordinariamente, por iniciativa do Presidente ou a solicitação de um terço dos seus membros.

2. A periodicidade das reuniões ordinárias do Conselho Coordenador ocorrerá, em regra, com antecedência suficiente para a preparação das reuniões periódicas do Plenário do Conselho.

Artigo 45.º  
(Deliberações)

1. O Conselho Coordenador delibera validamente com a presença da maioria dos seus membros à hora marcada para as respectivas reuniões, ou com a presença de três membros trinta minutos após, desde que de entre eles se contem o Presidente ou Vice-Presidente que legalmente o substitua.
2. As deliberações são tomadas por maioria simples de votos.

Artigo 46.º  
(Convocatórias)

1. As convocatórias para as reuniões do Conselho Coordenador serão feitas pelo Presidente, nos termos do disposto no artigo 61.º deste Regulamento.
2. Para a realização de reuniões ordinárias, a convocatória é expedida:
  - a) Com oito dias de antecedência, quando o Conselho Coordenador tenha de pronunciar-se sobre os assuntos mencionados na alínea b), do n.º 2 do artigo 42.º deste Regulamento;
  - b) com vinte e quatro horas de antecedência, quando deva pronunciar-se sobre os restantes assuntos mencionados no n.º 2 do artigo 42 deste Regulamento;
3. As reuniões extraordinárias são convocadas com a antecedência de quarenta e oito horas.

Artigo 47.º  
(Ausência e impedimentos)

1. No caso de ausência ou impedimento do Presidente, este será substituído pelo Vice-Presidente de turno ou, na ausência ou impedimento deste, pelo Vice-Presidente do turno seguinte.
2. Os Vice-Presidentes que não possam comparecer às reuniões poderão delegar o seu voto, por escrito, em qualquer outro membro do Conselho Coordenador.
3. Os Presidentes das Comissões Especializadas permanentes que não possam comparecer às reuniões podem delegar o seu voto em qualquer outro membro do Conselho Coordenador.

Artigo 48.º  
(Actas)

1. Das reuniões do Conselho Coordenador serão sempre lavradas actas.
2. A aprovação das actas far-se-á na reunião seguinte do Conselho Coordenador.
3. As actas obedecerão ao disposto no artigo 51.º deste Regulamento.

Artigo 49.º  
(Aprovação da proposta orçamental e das contas do CES)

Às reuniões destinadas à aprovação da proposta orçamental ou suas alterações, bem como à aprovação das contas do Conselho, assistirão o Secretário-Geral.

Secção VIII

Capítulo IV  
Disposições Gerais

Artigo 50.º  
(Direito de voto)

1. O direito de voto é pessoal, não podendo ser exercido senão pelo próprio membro ou pelo membro suplente, sempre que este substitua aquele.
2. Só não se aplica o disposto no número anterior nos casos expressamente previstos neste Regulamento.

Artigo 51.º  
(Atas das reuniões e respetiva publicação)

1. Das reuniões do Plenário e demais órgãos colegiais do Conselho será lavrada acta com menção dos membros presentes, da ordem de trabalhos, das deliberações, de um resumo da discussão e votação, das declarações de voto produzidas, e das intervenções ocorridas antes da ordem do dia se constarem de escrito ou outro meio idóneo, designadamente registo magnético.
2. O projecto de acta do Plenário e dos demais órgãos colegiais do Conselho será enviado aos respectivos membros juntamente com a convocatória para a reunião subsequente.
3. Porém, no caso das Comissões Especializadas, permanentes ou temporárias, as actas podem considerar-se aprovadas na última reunião que se efectue para aprovação de parecer final a submeter ao Plenário do Conselho, mediante assinatura dos presentes no projecto de acta que lhes seja submetido e tenham aprovado.
4. Cabe ao Presidente da Comissão Especializada, quando seja adoptado o procedimento referido no número anterior, determinar aos Serviços do Conselho o processamento do texto definitivo da acta, que assinará, remetendo-o de seguida aos membros da Comissão para seu conhecimento.
5. As actas do Plenário, uma vez aprovadas, são autenticadas mediante a assinatura do Secretário-Geral e o visto do Presidente, ficando à disposição dos membros do Conselho em arquivo adequado.
6. As actas das reuniões dos restantes órgãos colegiais do Conselho, depois de aprovadas, serão autenticadas mediante assinatura do respectivo Presidente, ficando à disposição dos membros do Conselho em arquivo adequado.
7. O Secretário-Geral assegurará, através dos serviços de apoio do Conselho, a execução do disposto nos números anteriores.

8. As actas do Plenário serão tornadas públicas pelos meios que este órgão venha a considerar idóneos, designadamente através da sua inserção em relatório anual das actividades do CES.
9. Salvo deliberação em contrário, tomada por maioria dos membros presentes, não serão lavradas actas das reuniões dos grupos de trabalho ou equiparados.

Artigo 52.º  
(Peritos)

1. Os peritos indicados pelas organizações ou entidades com assento no Conselho poderão assistir às reuniões do Plenário, mas sem direito a usar da palavra.
2. Os membros do Conselho podem fazer-se acompanhar por peritos para os assistir nas Comissões Especializadas, nas quais não terão direito a voto e só poderão intervir com autorização do respectivo Presidente da Comissão.
3. Nos grupos de trabalho os peritos podem substituir os membros das organizações que os tenham indicado, podendo, nestes casos, representar a respectiva organização.
4. Cada organização com assento no Conselho não poderá fazer-se acompanhar, simultaneamente, por mais de dois peritos.
5. Os Presidentes das Comissões Especializadas, com a concordância dos Vice-Presidentes, podem convidar a participar nas reuniões plenárias das respectivas Comissões, ou dos seus grupos de trabalho, especialistas nas matérias em apreciação, para proceder a exposições e responder a perguntas.

Artigo 53.º  
(Casos especiais de substituição)

1. Qualquer membro efectivo do Conselho pode, nas Comissões Especializadas ou nos respectivos grupos de trabalho, preferir fazer-se substituir:
  - a) Por um outro membro, desde que seja membro efectivo ou suplente do Conselho, que não faça parte da Comissão ou do grupo de trabalho e pertença à mesma organização ou entidade;
  - b) Por um outro membro, desde que seja membro efectivo ou suplente do Conselho, que não faça parte da Comissão ou do grupo de trabalho e pertença ao mesmo sector de representação de interesses com assento no Conselho.
2. As substituições a que se refere o número anterior devem ser confirmadas, por escrito, ao Presidente da Comissão Especializada pelo membro desta que assim se quiser fazer substituir, sob pena de não serem consideradas válidas, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 6.º deste Regulamento.
3. Os membros substitutos vinculam os respectivos membros que se fizeram substituir até à data em que estes comuniquem, por escrito, ao Presidente da Comissão Especializada a cessação da substituição.
4. Nos grupos de trabalho, os membros podem ser substituídos por peritos, nos termos e condições previstas no n.º 3 do artigo 52.º deste Regulamento.

Artigo 54.º  
(Forma das convocatórias)

1. Todas as convocatórias para reuniões dos órgãos colegiais do Conselho, ou de grupos de trabalho ou equiparados, são remetidas aos seus destinatários por meio de escrito idóneo.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se como escrito idóneo, designadamente:
  - a) correio electrónico (e-mail);
  - b) carta registada;
  - c) telegrama;
  - d) protocolo rubricado;
  - e) telecópia.

Artigo 55.º  
(Incompatibilidade de mandatos)

1. O Presidente do Conselho e os Vice-Presidentes do Plenário não podem cumular os respectivos mandatos com os de Presidente ou Vice-Presidente de qualquer Comissão Especializada permanente.
2. O Presidente do Conselho não pode cumular o seu mandato com o de Presidente de qualquer Comissão Especializada temporária.
3. Os Presidentes e Vice-Presidentes de uma Comissão Especializada permanente não poderão cumular o respectivo mandato com o de Presidente ou Vice-Presidente de outra Comissão Especializada permanente.

Artigo 56.º  
(Recurso de actos de órgãos do Conselho)

De qualquer acto praticado pelos órgãos do Conselho cabe recurso para o Plenário, com respeito da observância de disposições específicas sobre recursos, constantes deste Regulamento.

Capítulo V  
Disposições Finais e Transitórias

Artigo 57.º  
(Início e termo de funções)

1. Os membros do Conselho consideram-se em exercício de funções logo após a respectiva posse, conferida pelo Presidente.
2. O mandato dos membros do Conselho corresponde ao período de legislatura da Assembleia Legislativa Regional e cessa com a tomada de posse dos novos membros, indicados por novo período de legislatura ou nos demais casos previstos neste Regulamento.

Artigo 58.º  
(Revisão do Regulamento Interno)

1. O presente Regulamento poderá ser revisto por iniciativa de um terço e desde que aprovada por maioria dos membros do Conselho em efectividade de funções.
2. Aprovada a iniciativa, o Plenário designará para o efeito um grupo de trabalho encarregado de elaborar

um projecto de texto e determinará o prazo para a sua elaboração.

3. Compete ao Presidente do Conselho, na base do texto elaborado nos termos do número anterior, submeter ao Plenário a proposta de revisão do presente Regulamento.
4. A proposta de revisão deve ser aprovada por dois terços dos membros presentes, desde que superior à maioria absoluta dos membros em efectividade de funções.
5. A iniciativa de revisão a que refere o n.º 1 deste artigo deve ser acompanhada de um projecto de articulado das alterações pretendidas.

Artigo 59.º  
(Entrada em vigor)

O presente Regulamento será enviado, pelo Presidente do Conselho, quinze dias após a sua aprovação pelo Plenário, para publicação no JORAM, entrando em vigor com a sua aprovação pelo Plenário.

Artigo 60.º  
(Dúvidas de interpretação e integração de omissões do Regulamento)

1. O Plenário delibera, por iniciativa do Presidente do Conselho, ouvido o Conselho Coordenador, ou a pedido de qualquer órgão colegial do Conselho, a interpretação vinculativa de dúvidas ou a integração de omissões dos preceitos deste Regulamento.
2. As deliberações a que se refere o número anterior são adoptadas por dois terços dos membros presentes, desde que superior à maioria absoluta dos membros em efectividade de funções.

Artigo 61.º  
(Disposições transitórias)

1. As primeiras eleições para Vice-Presidente do Plenário, e Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Especializadas permanentes mencionadas no artigo 33.º deste Regulamento, obedecerão às pertinentes disposições neste contidas, com as adaptações derogatórias referidas nos números seguintes.
2. O Plenário do Conselho que aprovar este Regulamento marcará o local, o dia e o período horário em que terão lugar as eleições a que se refere o número anterior.
3. O Presidente do Conselho comunicará, a todos os membros, por escrito idóneo, a decisão adoptada pelo Plenário, nas vinte e quatro horas úteis subsequentes.
4. A comunicação da decisão do Plenário, referida no número anterior, considera-se de pleno direito como convocatória para o acto eleitoral.
5. As listas de candidaturas para Vice-Presidentes do Plenário, e Presidente e Vice-Presidentes das Comissões Especializadas mencionadas no artigo 32.º deste Regulamento, são enviadas por correio regis-

tado, ou entregues por protocolo na sede do Conselho, até três dias úteis antes do dia e hora fixados para o acto eleitoral, acompanhadas das declarações individuais de aceitação da candidatura.

6. As listas de candidatura são expostas à entrada do local em que tiver lugar o acto eleitoral, sem prejuízo de o Presidente do Conselho dever também dar conhecimento a todos os membros do Conselho das listas recebidas, até vinte e quatro horas antes do acto eleitoral.
7. A indicação dos nomes dos membros individuais que integrarão as Comissões Especializadas permanentes referidas no artigo 33.º deste Regulamento será feita, nos três dias úteis subsequentes à aprovação do Regulamento, pelas organizações ou entidades mencionadas no n.º 2 do artigo 32.º, por meio de escrito idóneo.
8. Só os membros individuais cuja identificação tenha sido transmitida, nos termos do número anterior, poderão exercer o direito de voto para as eleições dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Especializadas permanentes mencionadas no artigo 32.º deste Regulamento.
9. O escrutínio é dirigido pelo Secretário-Geral do Conselho e, no mínimo, por quatro Conselheiros escolhidos "*ad hoc*".
10. Haverá duas urnas de voto, respectivamente, para a eleição dos Vice-Presidentes do Plenário, do Presidente e Vice-Presidente da Comissão Permanente de Concertação Social.
11. No momento em que cada membro do Conselho exercer o seu direito de voto, os escrutinadores registarão a sua identificação em documento próprio, que ficará anexo à acta referida no n.º 13 deste artigo.
12. As urnas são encerradas à hora fixada nos termos do n.º 2 deste artigo, procedendo-se de imediato à contagem de votos.
13. O Secretário-Geral do Conselho e os Conselheiros que tiverem fiscalizado o escrutínio lavrarão acta de onde conste o resultado das votações e seja atestada a regularidade do acto eleitoral.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ECONÓMICO E DA CONCERTAÇÃO SOCIAL, José Ivo Correia

## SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

### Despacho n.º 402/2017

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º e na alínea a) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, aplicável subsidiariamente à Região Autónoma da Madeira, determino exonerar, a seu pedido, a licenciada Isabel Alexandra Vieira de Brito Figueiroa, das funções de Técnica Especialista do meu Gabinete, para as quais havia sido designada pelo Despacho n.º 369/2017, de 27 de julho.

A presente exoneração produz efeitos a 20 de outubro de 2017.

Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, aos 16 dias do mês de outubro de 2017.

A SECRETÁRIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS, Maria Rita Sabino Martins Gomes de Andrade

INSTITUTO DE EMPREGO DA MADEIRA, IP-RAM

### Deliberação n.º 12/2017

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2009/M, de 17 de abril, com a redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2013/M, de 2 de janeiro e do artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo, o Conselho Diretivo do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM em reunião de 21 de setembro de 2017, deliberou delegar na respetiva Presidente, Maria do Rosário de Oliveira Serra Alegria Baptista, a competência e os poderes necessários para:

1. Atos de gestão dos programas de emprego:
  - 1.1. Autorizar ou indeferir a concessão de apoios financeiros à criação de postos de trabalho, no âmbito das diferentes medidas de emprego, nos termos da legislação em vigor.
  - 1.2. Autorizar ou indeferir a colocação de desempregados nos diferentes programas ocupacionais e nos estágios profissionais, nos termos da legislação em vigor.
  - 1.3. Determinar o vencimento imediato das dívidas, no caso de incumprimento das condições de concessão fixadas no respetivo despacho de concessão ou decisão de aprovação e termo de responsabilidade ou contrato de concessão de incentivos.
  - 1.4. Autorizar os acordos de devolução em prestações dos montantes em dívida decorrentes dos incumprimentos dos apoios financeiros atribuídos no âmbito das diferentes medidas de emprego.
2. Atos relativos aos recursos humanos:
  - 2.1. Autorizar a prestação de horas extraordinárias, e de trabalho em dias de descanso semanal, complementar e feriados, bem como o respetivo pagamento.
  - 2.2. Autorizar a atribuição de abonos e regalias a que os trabalhadores tenham direito, nos termos da lei, designadamente antecipações e pagamentos de ajudas de custo e prestações complementares que sejam devidas.
  - 2.3. Autorizar a deslocação em serviço dos trabalhadores à Ilha do Porto Santo.
  - 2.4. Autorizar a mobilidade interna dos trabalhadores.
  - 2.5. Conceder licenças aos trabalhadores nos termos da lei.

- 2.6. Autorizar a acumulação de atividades públicas ou privadas nos termos da lei.
3. Decidir sobre os recursos interpostos em relação à suspensão ou cessação das prestações de desemprego e sobre a sua involuntariedade.
4. Atos de gestão orçamental e de realização de despesas:
  - 4.1. Autorizar a abertura de procedimentos e despesas bem como pagamentos até ao limite de 200 000 euros, cumpridas as regras legais aplicáveis.
  - 4.2. Autorizar alterações orçamentais.
  - 4.3. Assinar as requisições de fundos, as guias de operações de tesouraria e receita de Estado, e guias de reposições abatidas.
  - 4.4. Assinar mapa de reporte de bens inventariáveis, para a conta da RAM e dos subsídios concedidos.

Nas suas ausências ou impedimentos as competências acima descritas, são exercidas por Manuel Rafael Mendes Lopes, Vogal deste Instituto, ou pela Vogal Maria Adelaide da Luz Drummond Borges Baptista Silva, caso coincida também com a ausência e impedimento do Vogal referido.

Delegar no Vogal Manuel Rafael Mendes Lopes a competência e os poderes necessários para:

1. Decidir sobre processos de cobrança coerciva das dívidas não pagas voluntariamente e remetê-los às instituições competentes para efeitos de execução.
2. Emitir as credenciais às cooperativas que o solicitem nos termos da legislação aplicável.
3. Emitir as Declarações de entrada de estrangeiros extra comunitários na Região Autónoma da Madeira, nos termos da legislação em vigor.
4. Autorizar a abertura de procedimentos e despesas bem como pagamentos até ao limite de 100 000 euros, cumpridas as regras legais aplicáveis.
5. Assinar toda a documentação referente aos diferentes programas ocupacionais, estágios profissionais e formação/emprego, incluindo nomeadamente as decisões de aprovação ou acordos, contratos de formação, termos de responsabilidade, pedidos de documentos e fins de colocações.
6. Praticar todos os atos relativos à aposentação de trabalhadores e em geral todos os atos respeitantes à ADSE e à Segurança Social.

7. Qualificar como acidente de trabalho os sofridos com os trabalhadores e autorizar o processamento das respetivas despesas, desde que observadas as formalidades legais.

Nas suas ausências ou impedimentos, as competências acima descritas são exercidas por Maria Adelaide da Luz Drummond Borges Baptista Silva, igualmente Vogal deste Instituto.

Delegar na Vogal Maria Adelaide da Luz Drummond Borges Baptista Silva a competência e os poderes necessários para:

1. Autorizar ou indeferir a renovação dos Polos de Emprego, nos termos da legislação em vigor.
2. Decidir sobre a suspensão ou cessação das prestações de desemprego e sobre a sua involuntariedade.
3. Autorizar a participação dos trabalhadores em seminários, colóquios, cursos de formação ou outras atividades semelhantes que decorram na região.
4. Autorizar o mapa de férias, bem como os pedidos de alterações de férias.
5. Autorizar os pedidos de acumulação de férias.
6. Justificar faltas nos termos da lei.
7. Homologar as avaliações de desempenho após terem sido validadas pelo Conselho Coordenador de Avaliação.

Nas suas ausências ou impedimentos, as competências acima descritas são exercidas por Manuel Rafael Mendes Lopes, Vogal deste Instituto.

A presente delegação de competências é feita sem prejuízo de poder se exercer o poder de revogar os atos praticados pelo delegado ao abrigo da presente deliberação.

A presente deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e retroage os seus efeitos a 15 de setembro de 2017, relativamente aos atos praticados pela Presidente Maria do Rosário de Oliveira Serra Alegria Baptista e pelos Vogais Manuel Rafael Mendes Lopes e Maria Adelaide da Luz Drummond Borges Baptista Silva, ficando desta forma ratificados todos os atos entretanto praticados sobre as matérias que são objeto de delegação.

Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM aos 24 dias de outubro de 2017.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETIVO, Maria do Rosário de Oliveira Serra Alegria Baptista

OS VOGAIS, Manuel Rafael Mendes Lopes e Maria Adelaide da Luz Drummond Borges Baptista Silva

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda .....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas .....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas .....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas .....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas .....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas .....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série .....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries .....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial  
Departamento do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 4,87 (IVA incluído)